Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0302071-05.2018.8.24.0008/SC

AUTOR: MAQPOL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa MAQPOL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 04/03/2026 e encontra-se encartada no evento 252.1. Na oportunidade restou determinado a fixação da remuneração da Administração Judicial em 2% do valor de venda dos bens da falida, a determinação de publicação de edital contendo a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial (art. 7º, §2º, LREF), a intimação da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC para retificar a data da quebra para 03/11/2025, bem como a intimação da empresa falida para informar o paradeiro de dois veículos localizados via sistema RENAJUD, autorizando-se a restrição de circulação destes.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 267.1: A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC apresentou manifestação e certidão simplificada comprovando o cumprimento da ordem de retificação da data de decretação da falência no registro da empresa.

- Evento 269.1: A empresa falida apresentou esclarecimentos e documentos informando que a caminhonete Ford Courier sofreu acidente e foi baixada como sucata no ano de 2015, enquanto o reboque Iram foi apreendido e levado a leilão em sede de execução fiscal federal (autos nº 5017777-18.2016.4.04.7205), desconhecendo o paradeiro atual. Ao final, requereu o prosseguimento do feito.

- Evento 270.1: Pedido de cadastramento.

- Evento 272.1: A Administração Judicial informou a impossibilidade de arrecadação dos veículos mencionados e a inexistência de outros ativos da massa falida, apontando resultados negativos em diligências via SISBAJUD e CNIB; requereu, em conclusão, o encerramento da falência na forma do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, com a publicação de edital para ciência de credores e a fixação de remuneração para eventual continuidade do feito custeada por interessados, apresentando ainda o Relatório de Andamento Processual e o Relatórios de Incidentes Processuais atualizados.

- Evento 275.1: O Ministério Público apresentou parecer no qual concordou com a constatação de ausência de ativos passíveis de alienação e opinou favoravelmente ao pedido de encerramento da falência por ausência de bens (art. 114-A da LREF). Informou, adicionalmente, a instauração de Notícia de Fato para investigação de possíveis condutas criminais dos sócios da falida, conforme apontado no relatório de causas e circunstâncias da Administração Judicial.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

Da ausência de bens e da possibilidade de encerramento do feito

Tendo em vista o atual estágio do presente feito falimentar, bem como a inexistência de bens arrecadados ou passíveis de arrecadação, resta evidenciada a inviabilidade de prosseguimento da falência pelo rito ordinário. As diligências patrimoniais realizadas via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB restaram infrutíferas para a localização de ativos livres. Quanto aos veículos localizados inicialmente via RENAJUD (caminhonete Ford Courier e reboque Iram), restou esclarecido que a primeira foi baixada como sucata em 2015 e o segundo foi arrematado em sede de execução fiscal federal no ano de 2018, em data anterior à sentença de quebra.

De outro norte, considerando que a Administração Judicial não atuou como gestora e também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas da massa falida, assim como também não realizou qualquer movimentação de recursos ou a guarda de bens, resta dispensada a prestação de contas.

Considerando a manifestação da Administração Judicial no evento 272.1, que requereu expressamente o encerramento do processo com fulcro no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, e o parecer favorável do Ministério Público encartado no evento 275.1, que anuiu com a constatação de ausência de ativos passíveis de alienação, determino:

a) Expeça-se edital visando a intimação dos credores e interessados, de que não foram encontrados bens de propriedade da empresa falida suficientes sequer para as despesas do processo, circunstância que ensejará o encerramento do presente feito e que eventual requerimento de prosseguimento deverá ser realizado no prazo de 10 dias e estará condicionado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários da Administração Judicial, nos termos do art. 114-A, §1º, LRF.

b) Intimem-se também as Fazendas Públicas para eventual manifestação, em 10 dias, nos termos do art. 114-A, §1º, da LRF.

Decorridos os prazos sem oposição, tornem conclusos para encerramento por sentença.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 272.7 e 272.9. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Considerando que já houve manifestação do Ministério Público, desnecessária nova intimação.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (*https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0).*

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, “k”, da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

o preenchimento do código verificador **310095236709v6** e do código CRC **04c1244d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 21/05/2026, às 16:36:15